

Exmo. Sr.

ELIZEU NASCIMENTO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 62/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 1383/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 62/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 1383/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no Estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

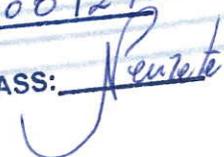
Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 22 10 8 124

HORAS 14 :29 ASS: 

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no Estado de Mato Grosso

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tem por escopo obrigar a presença de vigilantes do sexo feminino em todos os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros situados no Estado de Mato Grosso, incluindo, mas não se limitando a, agências bancárias, cooperativas de crédito e empresas de pagamentos. O projeto de lei prevê em caso de descumprimento a aplicação de multa e penalidades que serão definidos em decreto regulamentar.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A análise do projeto de lei que obriga a contratação de vigilantes do sexo feminino em estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no Estado de Mato Grosso deve ser feita à luz da Constituição Federal e dos impactos comerciais e trabalhistas que tal medida pode gerar.

Primeiramente, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto tem um viés de promoção da igualdade de gênero, o que encontra respaldo no artigo 5º, inciso I da Constituição

Federal, que garante a igualdade entre homens e mulheres. A proposta também está alinhada com o artigo 7º, inciso XXX da mesma Carta, que proíbe discriminações no mercado de trabalho por motivo de sexo. No entanto, um possível vício formal pode estar na competência legislativa. O Estado pode legislar sobre normas gerais de segurança, mas a atividade de vigilância é regulada por legislação federal, como a Lei nº 7.102/1983, o que pode gerar um conflito de competências, uma vez que cabe à União legislar sobre o trabalho de segurança privada.

Quanto à imposição de 30% das vagas para vigilantes femininas, a medida busca promover a diversidade no ambiente de trabalho. Contudo, essa exigência pode trazer desafios ao setor comercial, principalmente em regiões onde a oferta de mão de obra feminina para a função de vigilante seja escassa. Isso poderia acarretar em custos adicionais para os estabelecimentos, seja pela necessidade de contratar profissionais de fora ou oferecer treinamento específico para as contratadas, o que impacta diretamente as empresas financeiras de menor porte.

Sob o aspecto trabalhista, a obrigatoriedade de reservar 30% das vagas pode ser interpretada como uma interferência na liberdade de contratação. O artigo 170 da Constituição assegura o princípio da livre iniciativa, e a imposição de percentuais fixos pode gerar dificuldades na contratação, especialmente em setores onde a mão de obra especializada masculina é predominante. Isso também pode levar a situações em que empresas contratam vigilantes femininas apenas para cumprir a cota, sem considerar a qualificação adequada, prejudicando a eficiência do serviço prestado.

Outro ponto a ser analisado é o impacto comercial dessa medida. A obrigatoriedade de 30% de vigilantes femininas pode aumentar o custo operacional, principalmente em um setor já altamente regulado e com margens financeiras apertadas. Além disso, a fixação de

um percentual mínimo pode se mostrar desproporcional à realidade de pequenas empresas financeiras, que podem não dispor de recursos suficientes para se adequar à nova legislação, resultando em penalidades e multas que inviabilizam suas operações.

Do ponto de vista da segurança, a presença de vigilantes do sexo feminino pode, sim, trazer benefícios, como um ambiente mais acolhedor e inclusivo, além de melhorar a qualidade do atendimento ao público. Entretanto, a segurança é uma área crítica e, para que haja uma implementação eficaz, deve-se garantir que todos os vigilantes, independentemente do gênero, sejam treinados adequadamente para lidar com situações de risco. Portanto, a preocupação com a qualificação deve ser prioridade, não apenas o cumprimento de uma cota.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1383/2024**, pois embora a intenção do projeto seja promover a igualdade de gênero e a inclusão, ele apresenta vícios formais ao interferir em áreas reguladas por normas federais, além de impor dificuldades econômicas e trabalhistas às empresas. Uma abordagem mais equilibrada, que incentive a contratação de vigilantes femininas, sem impor percentuais rígidos, poderia alcançar os mesmos objetivos sem criar barreiras excessivas ao setor financeiro.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT